



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 04 DE ABRIL DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Thiago Pinheiro Lima

**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Denis Dela Vedova Gomes

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta e três minutos, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 7ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de março de 2017.

Em seguida manifestaram-se:

**PRESIDENTE** – Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, muito boa tarde a todos. Tenho a satisfação e a alegria de cumprimentar os Senhores Conselheiros, especialissimamente o eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que retorna ao nosso convívio, para nossa honra, alegria e satisfação. Expresso, tenho certeza, o sentimento de todos os membros, servidores do Ministério Público de Contas, dos Senhores Auditores e de toda esta Casa.

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES** – Senhor Presidente, Senhora Conselheira, Senhores Procuradores, Senhor Diretor-Geral, todos os presentes, é bom estar de volta, Senhor Presidente, especialmente quando o retorno recebe essa acolhida tão carinhosa de todos desta Casa.

**PRESIDENTE** - Antes de dar início aos julgamentos, indago ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-008662/989/16

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Organização Social:** SP Leituras - Associação Paulista de Biblioteca e Leitura – Biblioteca de São Paulo e Biblioteca Parque Villa-Lobos.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo Mattos Araujo (Secretário de Estado da Cultura) e Pierre André Ruprecht (Diretor Executivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Fomento, operacionalização da gestão e execução das atividades na área cultural, referentes à Biblioteca de São Paulo, Biblioteca Parque Villa Lobos e Programa de Leitura do Estado.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 01-04-16. Valor – R\$85.909.888,76. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 09-08-16.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Contrato de Gestão, sujeitando-se as despesas decorrentes às necessárias e correspondentes prestações de contas.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000130/026/11

**Interessado:** Fundação Bauruense de Estudos Odontológicos – FUNBEO.

**Responsáveis:** José Roberto Pereira Lauris e Guilherme dos Reis Pereira Janson (Diretores Presidentes).

**Exercício:** 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-10-13.

**Advogados:** Fábio Maia de Freitas Soares (OAB/SP nº 208.638), Diego Queiroz de Sousa (OAB/SP nº 388.474) e outros.

**Acompanha:** TC-000130/126/11.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral da Fundação Bauruense de Estudos Odontológicos – FUNBEO, relativo ao exercício de 2011, com a consequente quitação dos responsáveis, bem como determinação à Fiscalização, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando, ainda, o Diretor-Presidente intimado a tomar conhecimento do teor da presente decisão, autorizando vista e extração de cópia aos interessados.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005839/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde à época).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Psiquiatria Vila Maria – AME Vila Maria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores alterações). Contrato de gestão celebrado em 31-12-09. Valor – R\$45.398.000,00. Termos de Retirratificação de 31-03-10 e 29-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 17-12-13.

**Advogados:** Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.  
TC-037900/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$5.910.122,57.

**Advogados:** André Luís Pereira (OAB/SP nº 172.287), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão e os 1º e 2º Termos de Retirratificação celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM (analisados no TC-005839/026/10).

Decidiu, outrossim, com fulcro no artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2010 (TC-037900/026/11), dando-se quitação aos responsáveis, de acordo com o artigo 34 da citada norma, sem embargo das recomendações propostas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-008976/026/11

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** RCM Ramos Lombardi.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de materiais esportivos – bola, bomba, bico para bomba e apito esportivo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 05-03-10. Ordem de Fornecimento nº 36/01258/10 assinada em 30-12-10. Valor – R\$1.774.780,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 26-04-14.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.  
**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão, a decorrente Ata de Registro de Preços e a subsequente Ordem de Fornecimento firmadas entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e RCM Ramos Lombardi, sem embargo de recomendar à origem o cumprimento do prazo previsto nas Instruções nº 01/2008 para remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

TC-002395/003/12

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas.

**Contratada:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Wellington Terra de Andrade.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Rodrigues Paes (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, por cartões magnéticos ou de tecnologia compatível, de “vale-alimentação” e respectivas recargas mensais de crédito, tendo por beneficiários os servidores da UNICAMP.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-08-12. Valor – R\$71.935.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 29-11-14.

**Advogados:** Luciana Albocchini Barbosa Catalano (OAB/SP nº 162.863), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571) e outros.

**Acompanham:** TC-000035/989/12 e TC-000037/989/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial DGA nº 02/12 e o contrato nº 235/12 dele decorrente, de que são subscritores a Universidade Estadual de Campinas e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, cumprimentando todos os presentes, em especial o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, por seu retorno, solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-0000806/010/12

**Contratante:** Universidade de São Paulo – USP – Prefeitura do Campus Luiz de Queiroz - ESALQ – Piracicaba.

**Contratada:** Execução Segurança Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** João Grandino Rodas (Reitor).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Wilson Roberto Soares Mattos (Prefeito do Campus) e Fernando Seixas (Prefeito do Campus em Exercício).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados no âmbito da Universidade de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-05-12. Valor – R\$6.383.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 31-07-12, 01-11-12, 06-03-13, 27-05-13, 04-09-13 e 10-12-13.

**Advogado:** Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-000568/989/12

**Representante:** Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

**Representado:** Universidade de São Paulo – USP – Prefeitura do Campus Luiz de Queiroz - ESALQ – Piracicaba.

**Responsáveis:** João Grandino Rodas (Reitor), Wilson Roberto Soares Mattos (Prefeito do Campus) e Fernando Seixas (Prefeito do Campus em Exercício).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 006/12, visando a contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância/segurança patrimonial. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada(s) no D.O.E. de 05-07-12.

**Advogado:** Alessandra Donolato Rasoppi Marassatto (OAB/SP nº 278.631).

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

TC-000569/989/12

**Representante:** Aço Forte Segurança e Vigilância Ltda., por seu Sócio Proprietário, Fábio Ramos Neri.

**Representado:** Universidade de São Paulo – USP – Prefeitura do Campus Luiz de Queiroz - ESALQ – Piracicaba.

**Responsáveis:** João Grandino Rodas (Reitor), Wilson Roberto Soares Mattos (Prefeito do Campus) e Fernando Seixas (Prefeito do Campus em Exercício).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 006/12, visando à contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância/segurança patrimonial. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-08-12.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 06/12, o Contrato nº 38/12 de 17/05/12, bem como os termos aditivos firmados em 31/07/12, 01/11/12, 06/03/13, 27/05/13, 04/09/13 e 10/12/13, com recomendações à Prefeitura do “Campus” Luiz de Queiroz, da Universidade de São Paulo.

Decidiu, por fim, com base nos fundamentos consignados no bojo do voto da Relatora, juntado aos autos, julgar improcedentes as representações tratadas nos processos TC-568/989/12 e TC-569/989/12.

TC-013151/026/14

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** David Everson Uip (Secretário) e Valmir Antônio Dornelas (Provedor).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde do ambulatório médico de especialidades “Avelino Fernandes” – AME JALES.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 14-03-14. Valor – R\$40.431.053,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-05-14.

**Acompanha:** Expediente: TC-010834/026/16.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Carim José Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, sem prejuízo das recomendações feitas no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-044708/026/13

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Conveniada:** Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes.

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Gracio Tomaz Saturno (Provedor).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal “Dr. Luiz Camargo da Fonseca Silva”, bem como promoção, operacionalização da gestão e execução das atividades dos serviços de saúde da Estratégia Saúde da Família.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 03-12-13. Valor - R\$6.270.746,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-09-15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Saúde – Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto e o Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes (fls.72/76), com recomendação ao Órgão Conveniente, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-029465/026/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Turismo - Departamento de Apoio às Estâncias - DADE.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Lindóia.

**Responsáveis:** Cláudio Valverde Santos (Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Turismo), José Justino Lopes e Luiz Carlos Scarpioni Zambolim (Prefeitos à época).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Substituto Auditor Samy Wurman em de 04-04-16, 18-03-16 e 21-07-16.

**Exercício:** 2012, 2013 e 2014.

**Valor:** R\$1.984.339,58.

**Advogados:** Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e Milena Guedes Correa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319).

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, no valor total de R\$ 1.984.339,58, dando quitação aos responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

### SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Sr. Auro Aparecido Octaviani, ex-Presidente da Câmara Municipal de Agudos, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000192/026/13

**Câmara Municipal:** Agudos.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Auro Aparecido Octaviani.

**Advogados:** Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Acompanham:** TC-000192/126/13 e Expedientes: TCs-009984/026/15, 009985/026/15 e 016500/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Relator, o Sr. Auro Aparecido Octaviani, ex-Presidente da Câmara Municipal de Agudos, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, deferida a juntada de documentos, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em continuidade, apregoado o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado que declinou da sustentação oral do item 48, TC-000269/003/13, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000269/003/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Juvenal Rossi - Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, no exercício de 2013.

**Responsável:** Juvenal Rossi (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-10-15, que julgou legais os atos de admissão, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Referida Lei.

**Advogados:** Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Rosenberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de revogar a multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor Juvenal Rossi.

Em seguida, apregoadada a Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, advogada, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 68, TC-001137/001/11, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001137/001/11

**Recorrente:** Genivaldo de Brito Chaves – Prefeito Municipal de Sales à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Sales, no exercício de 2010.

**Responsável:** Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-09-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e Jouvency Ribeiro (OAB/SP nº 144.541).



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em continuidade, apregoado o Senhor José Aires de Moraes, Presidente à época da Fundação José Pedro de Oliveira, que declinou da sustentação oral do item 72, TC-002210/026/09, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-002210/026/09

**Recorrente:** Fundação José Pedro de Oliveira.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação José Pedro de Oliveira, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** José Aires de Moraes (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-12-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, c.c. o artigo 86, da referida Lei.

**Advogados:** Camila de Sousa Medeiros Torres (OAB/SP nº 326.709), Nilson Lopes Vieira (OAB/SP nº 91.934).

**Acompanha:** TC-002210/126/09.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, acolhendo o arguição de nulidade, decidiu pela anulação da r. Sentença combatida, com retorno dos autos ao E. Relator originário, para retomada da instrução a partir da fase de notificação, a fim de ser concedida nova oportunidade de manifestação ao responsável pelas Contas em apreço e demais interessados.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos, também de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016945/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal Ilhabela.

**Contratada:** Camillo Produções Artísticas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônio Luiz Colucci (Prefeito).

**Objeto:** Contratação para apresentação de show musical do cantor Daniel, durante o aniversário da cidade a ser realizada em 03/09/2016 às 22h, com duração de 1h30.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-07-16. Valor – R\$160.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-11-16.

**Advogados:** Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-004180/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal Ilhabela.

**Contratada:** Camillo Produções Artísticas Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônio Luiz Colucci (Prefeito).

**Objeto:** Contratação para apresentação de show musical do cantor Daniel, durante o aniversário da cidade a ser realizada em 03/09/2016 às 22h, com duração de 1h30.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado em 22-07-16 entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e a empresa Camillo Produções Artísticas Ltda. (analisados no TC-016945/989/16), bem como conheceu da Execução Contratual (tratada no TC-004180/989/17).

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001463/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Banco do Brasil S/A.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos), Paulo Mallmann (Secretário de Finanças) e Rosely Nassim Jorge Santos (Secretária Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviços bancários.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-03-07. Valor – R\$36.000.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 17-12-07. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 20-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-09-07, 11-10-08 e 14-11-15.

**Advogados:** Daniela Scarpa Gebara (OAB/SP nº 164.926), Carlos Henrique Pinto (OAB/SP nº 135.690), Felipe M. Fischl (OAB/SP nº 250.866), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Paulo Henrique Garcia Herмосilla (OAB/SP nº 132.279), Reinaldo Viotto Ferraz (OAB/SP nº 59.083), Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (OAB/MG nº 62.949) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001165/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Banco do Brasil S/A.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antônio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Paulo Mallmann (Secretário de Finanças).

**Objeto:** Prestação de serviços bancários.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-04-10. Valor – R\$10.550.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-11-15.

**Advogados:** Paulo Henrique Garcia Hermosilla (OAB/SP nº 132.279), Reinaldo Viotto Ferraz (OAB/SP nº 59.083), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (OAB/MG nº 62.949) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação, os Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Campinas e o Banco do Brasil S/A e o Termo Aditivo assinado em 17-12-07, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e, sem interferir no juízo de mérito, conheceu do Termo de Rescisão firmado em 20-04-10.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-001031/014/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Contratada:** Consórcio Sagrado Coração de Jesus (formado pelas empresas: Marcio Gil do Nascimento Transportes – ME, Naressi & Naressi Transportes Ltda. – ME e Antunes & Antunes Transporte Escolar Ltda. – ME).

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar, compreendendo fretamento contínuo de veículos convencionais e adaptados.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-11-12. Valor – R\$6.471.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-12-13.

**Advogados:** José Roberto Soderó Victório (OAB/SP nº 97.321), Rodrigo Moreira Soderó Victório (OAB/SP nº 254.585), Paola Cristina de Barros Bassanello



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Magalhães (OAB/SP nº 175.315), Rogério Azeredo Renó (OAB/SP nº 147.482) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 231/2012 e o Contrato nº 293/2012, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-023697/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Construalpha Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções), Silvia Mara Soares (Diretora) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Objeto:** Construção de Complexo Educacional, sendo EMEF, EMEI e Maternal na Avenida Washington Luiz com a Rua Justino Martins – Jd. Silveira.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-06-11. Valor – R\$28.395.786,31. Termos de Aditamento celebrados em 24-10-11, 30-11-11, 26-12-11, 29-12-11 e 31-03-12. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-06-12, 11-09-12, 04-07-15, 18-03-16 e 01-12-16.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Rodrigo Sponteadó Fazan (OAB/SP nº 342.542), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 20/2011, o Contrato nº 291/2011, assinado em 07-06-11, os Aditivos firmados em 24-10-11, 30-11-11, 26-12-11, 29-12-11 e 31-03-12 e a Execução Contratual, acionando-se, por conseguinte, o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos Termos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recebimento Provisório e Definitivo, assinados respectivamente em 10-12-12 e 18-03-13.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicar aos responsáveis à época, Senhores Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções), José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras) e Silvia Mara Soares (Diretora), multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-004062/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Organização Social:** Fundação do ABC – Organização Social de Saúde.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Homero Nepomuceno Duarte (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Implantação e operacionalização da gestão e realização de exames laboratoriais.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 27-12-13. Valor – R\$34.800.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 04-08-15.

**Advogados:** Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato de Gestão nº 005/14-PJ, de 27-12-13, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003215/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cravinhos.

**Contratada:** Viola Show Produções, Eventos e Promoções Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de show musical com os cantores Gustavo Lima, Luan Santana e Munhoz e Mariano, para apresentação respectivamente, nos dias 25, 26 e 27/09/13, em comemoração ao 11º Rodeio de Cravinhos.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-09-13. Valor – R\$500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-05-16.

**Advogados:** Antonio Rodrigo Mariano da Silva (OAB/SP nº 209.146) e Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246.151).

TC-003716/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cravinhos.

**Contratada:** Luã Furlanetto ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de show musical com o cantor Cristiano Araujo, para apresentação no dia 29/09/13, em comemoração ao 11º Rodeio de Cravinhos.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 16-09-13. Valor – R\$100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-05-16.

**Advogados:** Antonio Rodrigo Mariano da Silva (OAB/SP nº 209.146), Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246.151) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação nº 2/2013 e os contratos dela decorrentes, celebrados em 16/9/2013 entre a Prefeitura Municipal de Cravinhos e as empresas Viola Show Produções, Eventos e Promoções Ltda. - EPP e Luã Furlanetto ME, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000715/026/15

**Câmara Municipal:** Promissão.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** José Aparecido Gargaro.

**Advogados:** Leandro Marques Parra (OAB/SP nº 225.754) e Claudio Henrique Manhani (OAB/SP nº 206.857).

**Acompanha:** TC-000715/126/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Promissão, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, dando quitação ao responsável José Aparecido Gargaro, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000883/026/15

**Câmara Municipal:** Paulicéia.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Alessandro Aranega Martins.

**Advogado:** Manoel Fernando Rocha Campos (OAB/SP nº 261.081).

**Acompanha:** TC-000883/126/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Paulicéia, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Alessandro Aranega Martins, na forma do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002195/026/15

**Prefeitura Municipal:** Macedônia.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Lucilene Cabreira Garcia Marsola.

**Acompanham:** TC-002195/126/15 e Expediente: TC-000209/011/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Macedônia, exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações à Prefeitura, mediante ofício, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-209/011/15, uma vez que o assunto nele contido foi objeto de tratamento em item específico do Relatório da Fiscalização.

TC-002351/026/15

**Prefeitura Municipal:** Ipaussu.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Luiz Carlos Souto.

**Advogados:** Flávio Eduardo Guidio Pires da Silva (OAB/SP nº 248.316) e Hernanda Helena Pontello Salvador (OAB/SP nº 161.730).

**Acompanham:** TC-002351/126/15 e Expediente: TC-012724/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaussu, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de



**8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

juízo por este Tribunal, com recomendações à Prefeitura Municipal, mediante ofício, nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios para exame das impropriedades apontadas nos itens “14.3.1 – Despesas com a Realização de Festa do Peão” e “14.3.2 – Aquisição de Produtos para Distribuição”.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-12724/026/15.

TC-002372/026/15

**Prefeitura Municipal:** Laranjal Paulista.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Heitor Camarin Junior.

**Acompanha:** TC-002372/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, mediante ofício, e determinação à Fiscalização.

TC-002289/026/15

**Prefeitura Municipal:** Anhumas.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Adailton Cesar Menossi.

**Acompanham:** TC-002289/126/15 e Expedientes: TCs-001082/005/15, 032292/026/16 e 032293/026/16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002554/026/15

**Prefeitura Municipal:** Leme.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Paulo Roberto Blascke.

**Períodos:** (01-01-15 a 30-04-15) e (23-11-15 a 31-12-15).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Ademir Donizeti Zanobia.

**Período:** (01-05-15 a 22-11-15).

**Advogados:** Marlene Aparecida Zanobia (OAB/SP nº 109.294) e Cassio Monaco Filho (OAB/SP nº 161.205).

**Acompanham:** TC-002554/0126/15 e Expedientes: TCs-000419/010/15, 000797/010/15, 035339/026/15 e 002771/026/17.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Leme, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

consignando a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos, com as recomendações ao atual Prefeito, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-800215/239/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Votuporanga, para tratar da matéria relativa às despesas pagas em duplicidade a empresa Gomes e Benez Ltda., no exercício de 2008.

**Responsável:** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-06-16, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Giuliano Ivo Batista Ramos (OAB/SP nº 163.600) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Votuporanga e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares os pagamentos feitos pela Prefeitura Municipal de Votuporanga à empresa Gomes e Benez Ltda., no exercício de 2008, quitando-se o responsável Senhor Carlos Eduardo Pignatari, Ex-Prefeito de Votuporanga, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal.

Estão excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-800499/335/11

**Recorrentes:** Dennys Veneri – Ex-Prefeito Municipal de Mairinque e Locavargem Ltda.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairinque, para tratar da matéria relativa ao pagamento de despesas com indenizações, no exercício de 2011.

**Responsável:** Dennys Veneri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-01-16, que julgou irregulares as despesas analisadas e ilegais os pagamentos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução aos cofres públicos do valor devidamente apurado, atualizado até a data do efetivo recolhimento.

**Advogados:** Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteadó Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TC-014706/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Núcleo Assistencial Anália Franco, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época) e Silvio Clóvis Corbari (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-11-15, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores, ficando proibida de receber novos benefícios, na forma do artigo 103, da mencionada Lei.

**Advogado:** Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Guarulhos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, embora mantendo a decretação de irregularidade da prestação de contas, considerar aplicado o montante de R\$ 556.504,53, de acordo com a extensão do pedido formulado pela recorrente, diminuindo desta feita o valor a ser restituído para R\$ 39.035,26, ficando a entidade beneficiária impedida de receber novos recursos.

Por fim, considerando as providências encetadas pelo Executivo de Guarulhos, a Secretaria-Diretoria Geral deverá abster-se de lançar o nome do responsável, o Prefeito Sebastião Alves de Almeida, na relação a ser futuramente encaminhada à Justiça Eleitoral.

TC-002715/989/16

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Suzano – Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito à época.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Suzano, para tratar da matéria relativa às irregularidades na aplicação de valores provenientes da arrecadação de multas de trânsito, no exercício de 2014.

**Responsável:** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-01-16, que julgou irregulares as despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, conforme estabelece o artigo 104, inciso IV, do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Câmara.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002863/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Copseg Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Meira (Prefeito), Paula Andrea Pioltine Anseloni Nista (Secretária Municipal de Saúde de Atenção à Urgência e Emergência) e Rosana Nascimento da Silva (Secretária Municipal de Inclusão de Desenvolvimento social).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância desarmada diurna e noturna, nas diversas Secretarias do Município de Hortolândia e demais órgãos públicos da Administração Direta.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de Reajuste Contratual celebrado em 14-03-13. Termos de Prorrogação Contratual celebrados em 14-03-13, 22-08-13, 20-12-13 e 19-09-14. Termo de Prorrogação e Retirratificação celebrado em 18-06-14.

**Advogados:** Márcio Tomé Meira (OAB/SP nº 344.546) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos números 100/13, 104/13, 354/13, 556/13, 255/14 e 424/14 celebrados entre a Prefeitura de Hortolândia e COPSEG Segurança e Vigilância Ltda.

TC-000507/001/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Birigui.

**Contratada:** Brambitur Transportes de Estudantes Ltda. – ME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Wilson Carlos Rodrigues Borini e Pedro Felício Estrada Bernabé (Prefeitos), Sonia Regina Guaraldo (Secretária de Educação), Glauco Peruzzo Gonçalves (Secretário de Negócios Jurídicos) e Moacir Cândido (Diretor de Licitações e Contratos).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de alunos para o Município de Birigui, compreendendo os alunos residentes na zona rural para a zona urbana e vice-versa.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 22-10-09, 25-03-10, 14-03-11, 13-02-12, 14-04-14, 11-07-14, 10-10-14 e 11-11-14. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-01-17.

**Advogados:** Luiz Felipe Hadlich Miguel (OAB/SP nº 215.844), Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000212/002/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento de 22-10-09, 25-03-10, 14-03-11, 13-02-12, 14-04-14, 11-07-14, 10-10-14 e 11-11-14, firmados entre a Prefeitura de Birigui e Brambitur Transportes de Estudantes Ltda. – ME, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000823/014/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Contratada:** Geraldo J. Coan & Cia Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Dirmelisa Mazzetti (Secretária de Educação).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento, em caráter emergencial, de hortifrutigranjeiros, gêneros secos e carne para a merenda escolar, de responsabilidade da Secretaria da Educação do Município de Campos do Jordão.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-06-09. Valor – R\$1.574.189,13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 24-07-10, 19-11-13 e 22-08-14.

**Advogados:** Helen Cristina Ramada (OAB/SP nº 267.667), Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP 361.634), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), e outros.

**Acompanham:** TC-006989/026/09 e Expedientes TCs-003082/026/10 e 003083/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato celebrado entre a Prefeitura de Campos do Jordão e Geraldo J. Coan & Cia Ltda., aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001630/002/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito) e Vera Mariza Regino Casério (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 03-09-10, 06-03-13, 22-09-14, 20-11-14 e 22-01-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-10-16.

**Advogados:** Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915) e outros.

**Acompanha:** TC-031644/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os cinco Termos Aditivos celebrados em 03-09-10, 06-03-13, 22-09-14, 20-11-14 e 22-01-15, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Oswaldo Brambilla Transporte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Coletivo Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000021/012/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Iguape.

**Contratada:** IBAS – Instituto Brasileiro de Apoio à Saúde.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Prefeito).

**Objeto:** Cogestão técnico-administrativa da Unidade Mista de Saúde (Pronto Atendimento, Enfermaria de Internação e Ambulatório de Especialidades, Plantões Médicos, Estratégia de Saúde da Família – ESF, CAPS – Centro de Atenção Psicossocial, Vigilância em Saúde e Administração).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-06-13. Valor – R\$1.350.000,00. Termo de Aditamento de 01-07-13. Termo de Prorrogação de 30-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-08-14.

**Acompanha:** Expediente: TC-020745/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 059/2013, o Contrato nº 236/2013 celebrado em 02-06-13, o Termo de Aditamento de 01-07-13 e o Termo de Prorrogação de 30-08-13, firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguape e IBAS – Instituto Brasileiro de Apoio à Saúde, aplicando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, pela prática de ato com infração ao disposto nos artigos 24, IV, e 26, “caput” e inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, a multa prevista no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, tendo em vista a gravidade das falhas e o porte do Município.

TC-020669/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Entidades Beneficiárias:** Ação Cidadã Estrela D’Alva – Valor R\$251.261,98. Associação dos Amigos da Estação Ciência – Valor R\$1.475.653,00. Associação Assistencial e Educacional Jardim Santo André – Valor R\$416.560,06. Associação Beneficente e Cultural São Jeronimo – Valor R\$38.218,50. Associação Cidadania e Vida. – Valor R\$398.784,00. Associação Civil Projeto Juventude Esperança do Amanhã – JEDA. – Valor R\$274.176,31. Associação de Amigos do Autista do ABC – AMA. – Valor R\$94.368,00. Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste – APOIO – Valor R\$132.408,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo André - APAE – Valor R\$411.240,00. Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação - APRECED – Valor R\$120.476,54. Associação de Volta para Casa – Valor R\$37.860,00. Associação Lar Menino Jesus – Valor R\$78.072,00. Associação Madre Tereza de Calcutá – Valor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

R\$240.680,06. Associação Missionária dos Franciscanos Menores Conventuais - SOMIFRAMECO - Valor R\$1.007.264,62. Associação Modelo de Amor e Respeito ao Excepcional - AMARE - Valor R\$72.960,00. Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas - APCD - Valor R\$52.000,00. Associação Projeto Crer - Valor R\$72.204,00. CAMP Piero Pollone - Valor R\$524.470,13. Cáritas Diocesana de Santo André - Valor R\$212.793,90. Casa Assistencial Amor ao Próximo - Valor R\$391.270,00. Casa de Apoio Fraternidade Santa Clara - Valor R\$42.900,00. Casa de Lucas - Núcleo Beneficente e Educacional - Valor R\$105.636,00. Centro de Atenção aos Maus Tratos na Infância do ABCD - CRAMI - Valor R\$109.626,06. Centro de Libertação de Vidas - CELIVI - Valor R\$332.067,00. Centro Educ. Assist. e Recreativo Próximos Passos - Valor R\$137.772,50. Centro Social Heliodor Hesse - Valor R\$211.364,00. Comunidade Inamar Educação e Assistência - Valor R\$339.673,74. Conselho de Escola da Creche Beth Lobo - Valor R\$5.588,00. Conselho de Escola da Creche Angela Masiero - Valor R\$7.428,00. Conselho de Escola da Creche Demercindo da Costa Brandão - Valor R\$6.948,00. Conselho de Escola da Creche Dom Decio Pereira - Valor R\$6.420,00. Conselho de Escola da Creche Gonzaguinha - Valor R\$4.788,00. Conselho de Escola da Creche Heitor Villa Lobos - Valor R\$6.516,00. Conselho de Escola da Creche Henfil - Valor R\$6.372,00. Conselho de Escola da Creche Herbert de Souza - Valor R\$7.812,00. Conselho de Escola da Creche Rosina da Silva - Valor R\$5.972,00. Conselho de Escola da Creche João de Deus - Valor R\$4.436,00. Conselho de Escola da Creche Monsenhor João do Rego Cavalcanti - Valor R\$6.772,00. Conselho de Escola da Creche Monteiro Lobato - Valor R\$12.188,00. Conselho de Escola da Creche Prof. Antonio Oliveira - Valor R\$6.244,00. Conselho de Escola da Creche Prof. Hideki Koyama - Valor R\$7.876,00. Conselho de Escola da Creche Prof. Guimarães Lopes da Costa - Valor R\$7.700,00. Conselho de Escola da Creche Prof. Máximo Mansur - Valor R\$7.332,00. Conselho de Escola da Creche Profa. Adalgisa Boccacino Pinheiro de Faro - Valor R\$8.228,00. Conselho de Escola da Creche Profa. Laura Dias de Camargo - Valor R\$6.964,00. Conselho de Escola da Creche Profa. Marina Gonçalves Ulbrich - Valor R\$4.084,00. Conselho de Escola da Creche Profa. Sandra Cristina da Silva - Valor R\$5.076,00. Conselho de Escola da Creche Profa. Nancy Andreoli - Valor R\$3.236,00. Conselho de Escola da Creche República Italiana - Valor R\$7.172,00. Conselho de Escola da EMEIEF Arquiteto Estevão de Faria Ribeiro - Valor R\$15.808,00. Conselho de Escola da EMEIEF Ayrton Senna da Silva - Valor R\$6.196,00. Conselho de Escola da EMEIEF Candido Portinari - Valor R\$21.244,00. Conselho de Escola da EMEIEF Carlos Drummond de Andrade - Valor R\$16.960,00. Conselho de Escola da EMEIEF Carolina Maria de Jesus - Valor R\$31.384,00. Conselho de Escola da EMEIEF Chico Mendes - Valor R\$13.600,00. Conselho de Escola da EMEIEF Cidade de Takasaki - Valor R\$11.860,00. Conselho de Escola da EMEIEF Comendador Piero Pollone - Valor R\$18.844,00. Conselho de Escola da EMEIEF Cora Coralina - Valor R\$32.836,00. Conselho de Escola da EMEIEF Darcy Ribeiro - Valor R\$18.256,00. Conselho de Escola da EMEIEF Demercindo da Costa Brandão - Valor R\$9.136,00. Conselho de Escola da EMEIEF Dom Jorge Marcos de Oliveira - Valor R\$18.784,00. Conselho de Escola da EMEIEF Elizabete Leonardi - Valor R\$12.844,00. Conselho de Escola da EMEIEF Fernando



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pessoa – Valor R\$13.372,00. Conselho de Escola da EMEIEF Homero Thon – Valor R\$9.892,00. Conselho de Escola da EMEIEF Janusz Korczak – Valor R\$8.944,00. Conselho de Escola da EMEIEF Maria Delphina de Carvalho Neves (atual José do Prado Silveira) – Valor R\$10.552,00. Conselho de Escola da EMEIEF José Maria Sestilio Mattei – Valor R\$13.648,00. Conselho de Escola da EMEIEF Luiz Gonzaga – Valor R\$30.436,00. Conselho de Escola da EMEIEF Luiz Sacilotto – Valor R\$10.972,00. Conselho de Escola da EMEIEF Machado de Assis – Valor R\$23.608,00. Conselho de Escola da EMEIEF Madre Teresa de Calcutá – Valor R\$14.260,00. Conselho de Escola da EMEIEF Monsenhor do Rego Cavalcanti – Valor R\$9.328,00. Conselho de Escola da EMEIEF Padre Fernando Godat – Valor R\$6.568,00. Conselho de Escola da EMEIEF Paranapiacaba e Núcleo Parque Andreense – Valor R\$8.008,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professor Antonio Virgilio Zaniboni – Valor R\$19.276,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professor Eufly Gomes – Valor R\$11.380,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professor José Lazzarini Junior – Valor R\$8.404,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professor Paulo Freire – Valor R\$9.136,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professora Elaine Cena Chaves Maia – Valor R\$17.044,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professora Evangelina Jordão Luppi – Valor R\$5 356,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professora Maria Cecilia Dezan Rocha – Valor R\$14.668,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professora Maria da Graça de Souza – Valor R\$12.988,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professora Mariangela Ferreira Aranda Fuzetto – Valor R\$8.992,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professora Sonia Aparecida Marques – Valor R\$12.796,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professora Therezinha Monteiro de Barros Nose – Valor R\$7.144,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professora Yvonne Zahir – Valor R\$12.760,00. Conselho de Escola da EMEIEF Reverendo Oscar Chaves – Valor R\$18.712,00. Conselho de Escola da EMEIEF Salvador dos Santos – Valor R\$16.408,00. Conselho de Escola da EMEIEF Sylvia Orthof – Valor R\$9.028,00. Conselho de Escola da EMEIEF Tarsila do Amaral – Valor R\$8.464,00. Conselho de Escola da EMEIEF Vereador Manoel de Oliveira – Valor R\$17.380,00. Conselho de Escola da EMEIEF Vinicius de Moraes – Valor R\$12.076,00. Conselho de Escola do Centro Público de Formação Profissional Governador Miguel Arraes – Valor R\$5.596,00. Conselho de Escola do Centro Público de Formação Profissional Armando Mazzo – Valor R\$9.796,00. Conselho de Escola do Centro Público de Formação Profissional de Tecnologia da Informação em Software Livre Valdemar Mattei – Valor R\$11.644,00. Conselho de Escola do Centro Público de Formação Profissional João Amazonas – Valor R\$14.584,00. Conselho de Escola do Centro Público de Formação Profissional Julio de Grammont – Valor R\$13.732,00. Creche Cata Preta – Valor R\$319.820,24. Creche João XXIII – Valor R\$330.881,92. Desafio Jovem de Santo André – Valor R\$82.511,00. Educandário Espírita Simão Pedro – Valor R\$218.723,74. Entidade Social Todo Mundo Feliz – Valor R\$170.867,06. Federação das Entidades Assistenciais de Santo André - FEASA – Valor R\$168.588,00. Fundação Projeto Travessia – Valor R\$47.950,52. Fundação Santo André - FSA – Valor R\$208.063,28. Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC – Valor R\$25.314,95. Instituição Assistencial Casa do Caminho Ananias – Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$277.066,00. Instituição Assistencial e Educacional Amelia Rodrigues – Valor R\$318.961,11. Instituição Assistencial e Educacional Doutor Klaide – Valor R\$476.758,57. Instituição Assistencial L. Polone – Valor R\$651.330,36. Instituição Assistencial Nosso Lar – Valor R\$401.441,74. Instituto Amigos da Beata Catarina e Judite Cittadini – Valor R\$84.165,30. Instituto Argonauta para a Conservação Costeira e Marinha – Valor R\$526.162,36. Instituto Beneficente Lar de Maria – Valor R\$1.529.068,64. Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA – Valor R\$22.200,00. Instituto Meimei Educação e Assistência – Valor R\$271.573,44. Instituto Monsenhor José Benedito Antunes – Valor R\$544.275,56. Instituto para Participação das Pessoas com Deficiência - ARCO – Valor R\$214.568,29. Instituto Paramitas – Valor R\$108.160,00. Lar Benvindo – Valor R\$221.878,72. Lar Ebenezer – Valor R\$33.000,00. Movimento de Defesa dos Direitos de Moradores em Favelas de Santo André - MDFF – Valor R\$677.344,45. Organização de Solidariedade, Trabalho e Respeito à AIDS de Santo André - OSTRÁ – Valor R\$35.580,00. Recanto Somasquinho – Valor R\$542.147,38.

**Responsável:** Aidan Antonio Ravin (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$16.900.019,03.

**Advogados:** Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295) e Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747).

**Acompanha:** TC-013184/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as Prestações de Contas em exame, relativas ao suporte financeiro concedido em 2009 pela Prefeitura Municipal de Santo André, com quitação dos responsáveis, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

TC-016474/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Educação, Estudos e Pesquisas - CEEP.

**Responsável:** Emídio de Souza (Prefeito) e José Costa Prado (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 02-06-10, 07-11-11 e 06-11-13.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$1.598.524,83.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Caroline Dias Hilgert (OAB/SP nº 345.229), Michael Mary Nolan (OAB/SP nº 81.309) e outros.



**8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de contas em exame, exercício de 2007, relativa a convênio firmado entre Prefeitura de Osasco e Centro de Educação, Estudos e Pesquisas - CEEP, no valor correspondente a R\$ 1.598.524,83 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), fixando, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias ao agente responsável para adoção das medidas cabíveis.

TC-000580/026/15

**Câmara Municipal:** Aparecida d'Oeste.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Fabrício Orlando Marchan.

**Acompanha:** TC-000580/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001091/026/15

**Câmara Municipal:** Santa Adélia.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Guilherme Colombo da Silva.

**Acompanha:** TC-001091/126/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Adélia, exercício de 2015, e quitação do responsável, conforme artigo 35 do mesmo diploma legal, com determinação à Fiscalização competente.

TC-001209/026/15

**Câmara Municipal:** Canas.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Lucimar Aparecido do Amaral.

**Advogados:** Hemilton Amaro Leite (OAB/SP nº 121.512) e outros.

**Acompanha:** TC-001209/126/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Canas, exercício de 2015, quitando-se o responsável, conforme artigo 35 do mesmo diploma legal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002202/026/15

**Prefeitura Municipal:** Mirandópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Francisco Antônio Passarelli Momesso.

**Acompanham:** TC-002202/126/15 e Expediente: TC-000141/015/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Senhor Francisco Antônio Passarelli Momesso, Chefe do Executivo de Mirandópolis, exercício de 2015, com recomendações à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, aconselhando à Fiscalização que proceda ao oportuno acompanhamento da efetividade das notícias trazidas.

TC-002416/026/15

**Prefeitura Municipal:** Platina.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Manoel Possidônio.

**Advogados:** Joel Fonseca Júnior (OAB/SP nº 158.368) e outros.

**Acompanha:** TC-002416/126/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Platina, exercício de 2015, com advertências à Origem, bem como com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, constantes no voto do Relator, juntado aos autos, aconselhando à Fiscalização que verifique em próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Dívida de Longo Prazo e Pagamento Indevido de Adicional Noturno e Insalubridade.

TC-002537/026/15

**Prefeitura Municipal:** Ilhabela.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Antônio Luiz Colucci.

**Advogados:** Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Acompanham:** TC-002537/126/15 e Expedientes: TCs-019882/026/15, 001653/026/16, 005676/026/16, 017160/026/16, 023213/026/16, 005673/026/16, 005665/026/16 e 023491/026/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800144/616/09

**Recorrente:** Eduardo de Souza Cesar – Ex-Prefeito do Município de Ubatuba.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Ubatuba, para tratar da matéria contida no Expediente TC-015993/026/09 - indícios de irregularidade na cobrança de taxa de lixo, limpeza e conservação, exercício de 2009.

**Responsável:** Eduardo de Souza Cesar (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-06-14, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável ao ressarcimento da despesa considerada ilegal, com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP 194.899), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-015993/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, acolhendo as razões recursais introdutórias, decidiu declarar a nulidade da r. decisão recorrida, retomando-se a instrução a partir do r. despacho acostado às fls. 148.

TC-000826/001/08

**Recorrente:** Néelson Casula – Ex-Prefeito do Município de Clementina.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Clementina e Maria Auxiliadora Scalambra Birigui - ME, objetivando a aquisição de 05 máquinas de costura.

**Responsável:** Néelson Casula (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-05-13, que julgou irregulares o convite e a nota de empenho, aplicando ao responsável multa no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun (OAB/SP n.º 150.425) e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-045769/026/14

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Santo André - Mylene Benjamin Giometti Gambale - Secretária de Assuntos Jurídicos e Márcia Elena Guerra Correia - Procuradora do Município.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santo André à União Internacional Protetora dos Animais – UIPA, no exercício de 2013.

**Responsável:** Carlos Alberto Grana (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. o artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal,



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

condenando a entidade beneficiária à devolução da importância impugnada devidamente corrigida, suspendendo-a de receber novos repasses até a regularização das pendências.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se a decisão de desaprovação da prestação de contas da “União Internacional Protetora dos Animais - UIPA”, a condenação da entidade à devolução de R\$ 19.050,00 (dezenove mil e cinquenta reais) e sua suspensão para novos aportes financeiros.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-017926/026/15

**Representante:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Representados:** Prefeitura Municipal de Itanhaém, Câmara Municipal de Itanhaém e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito), Luciano Moura dos Santos (Superintendente) e Rodrigo Dias de Oliveira (Presidente da Câmara).

**Assunto:** Possíveis irregularidades na contribuição patronal dos servidores municipais de Itanhaém ao Instituto e Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, no período de 2010-2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E de 19-06-15.

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Rodrigo Camargo de Souza (OAB/SP nº 291.169), Carla Cristina Pereira (OAB/SP nº 186.320) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregular a matéria, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Itanhaém, Câmara Municipal de Itanhaém e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém - ITANHAÉM-PREV para que procedam ao recolhimento dos encargos sociais devidos sobre a remuneração dos servidores públicos investidos em cargos em comissão ou função de confiança, inclusive, sobre a parcela não incorporada dos vencimentos, bem como, observando essa nova diretriz, ao recolhimento da parte patronal, determinando, ainda, a comprovação das ações realizadas em 90 (noventa) dias.

Determinou, por fim, sejam enviadas cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Previdência Social, bem como ao e. Relator do TC-18863/026/15, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-000465/010/08



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** Prime Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Celso José Gonçalves (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

**Objeto:** Construção e reforma do prédio Cidade da Ciência.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 10-10-08. Termos de Prorrogação celebrados em 10-07-08, 09-10-08, 24-11-08 e 06-01-09. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 22-12-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de prorrogação 1º (fls.1067/1068), 2º (fls.1091/1092), 3º (fls.1108/1109) e 4º (fls.1124/1125), bem como o 1º termo aditivo (fls.1036/1037), acionando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Conheceu, também, dos termos de recebimento provisório (fls.909) e definitivo (fls.911/924) das obras.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

TC-001144/002/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar (RDU), coleta e tratamento de lixo hospitalar – tipo A e E (RSS), coleta de galhos e montes, operação do aterro sanitário, varrição de vias públicas, capinação e roçada mecanizada, capinação e roçada manual, pintura de guias e sarjetas, capinação química com herbicida, poda e corte de árvores, recebimento e descarte ecológico de lâmpadas.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 13-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-01-17.

**Advogados:** Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801), Jenny Galvão Abras (OAB/SP nº 203.370), Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

irregular o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 6.489/11, firmado em 13.08.12, entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru (EMDURB), com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002385/989/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Contratada:** Rodrigo Tonelotto.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Cristina Aparecida Batista (Prefeita).

**Objeto:** Aquisição de material escolar para a Secretaria Municipal de Educação.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-02-15. Valor – R\$ 29.820,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-08-15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-002422/989/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Contratada:** Ricardo Gonçalves Itapira ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Cristina Aparecida Batista (Prefeita).

**Objeto:** Aquisição de material escolar para a Secretaria Municipal de Educação.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-002385/989/15). Contrato celebrado em 20-02-15. Valor – R\$ 20.045,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-08-15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-002423/989/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Contratada:** Real Distribuidora de Artigos de Informática – Eireli.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Cristina Aparecida Batista (Prefeita).

**Objeto:** Aquisição de material escolar para a Secretaria Municipal de Educação.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-002385/989/15). Contrato celebrado em 20-02-15. Valor – R\$ 32.015,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-08-15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-002424/989/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Contratada:** Josiane Aparecida A. da Silva Ferraz - ME.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Cristina Aparecida Batista (Prefeita).

**Objeto:** Aquisição de material escolar para a Secretaria Municipal de Educação.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-002385/989/15). Contrato celebrado em 18-02-15. Valor – R\$ 155.147,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-08-15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.  
TC-002426/989/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Contratada:** A. F Astolpho – EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Cristina Aparecida Batista (Prefeita).

**Objeto:** Aquisição de material escolar para a Secretaria Municipal de Educação.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-002385/989/15). Contrato celebrado em 12-02-15. Valor – R\$ 35.891,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-08-15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.  
TC-002428/989/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Contratada:** F.G.L. Rodrigues EIRELI - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Cristina Aparecida Batista (Prefeita).

**Objeto:** Aquisição de material escolar para a Secretaria Municipal de Educação.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-002385/989/15). Contrato celebrado em 19-02-15. Valor – R\$ 109.560,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-08-15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.  
TC-004750/989/14

**Representante:** Gabriel Francischini de Souza – EPP, por seu representante Gabriel Francischini de Souza.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Responsável:** Cristina Aparecida Batista (Prefeita à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga no Pregão Presencial nº167/14, objetivando a aquisição de material escolar para a Secretaria Municipal de Educação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-12-14 e 28-08-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 167/2014 e os contratos nºs 026, 027, 028, 030, 031 e 032, bem como improcedente a Representação contida no e TC-4750/989/14, com a recomendação determinada.

Determinou, por fim, seja oficiado ao subscritor da citada Representação, encaminhando-lhe cópia do presente decisório.

TC-016101/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Entidade Beneficiária:** Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

**Responsáveis:** Marcia Rosa de Mendonça Silva e Paulo Roberto Mergulhão.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 12-10-11 e 25-09-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$ 22.158.206,32.

**Advogados:** Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Josenir Teixeira (OAB/SP nº 125.253), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817), Wanessa Portugal (OAB/SP nº 279.794), Christopher Paul de Medeiros Stears (OAB/SP nº 334.795), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-005654/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos das alíneas “b” e “c”, do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 01/2009, referente ao exercício de 2009, bem como não dar quitação aos responsáveis.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar à Senhora Marcia Rosa de Mendonça Silva, Prefeita de Cubatão, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, diante das diversas impropriedades não supridas com as justificativas encaminhadas, notadamente a ausência do parecer conclusivo, em afronta ao inciso VII do artigo 19 e artigo 370, ambos das Instruções nº 02/2008, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Deixou, ainda, na esteira do decidido em 2010 (TC-39951/026/11), de condenar a entidade Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar à devolução da quantia que lhe foi repassada.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal e aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos ao D. Ministério Público para as providências de sua alçada, e em atendimento ao solicitado pela autoridade subscritora do expediente TC-5654/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000563/026/13

**Câmara Municipal:** Taubaté.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Maria das Graças Gonçalves Oliveira.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Guilherme Ricken (OAB/SP nº 346.847), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Marcelo Prospero Gonçalves (OAB/SP nº 294.386) e outros.

**Acompanha:** TC-000563/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 28-03-17.**

A pedido do da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000913/026/15

**Câmara Municipal:** Salmourão.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Sonia Cristina Jacon Gabau.

**Acompanha:** TC-000913/126/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Salmourão, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto da Relatora, e determinações à Fiscalização.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação à responsável, Senhora Sônia Cristina Jacon Gabau, Presidente do Legislativo à época, bem como determinou a expedição dos ofícios, dando-se ciência da recomendação indicada no voto da Relatora à Câmara em referência.

TC-001012/026/15

**Câmara Municipal:** Igarapava.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Jair Xavier Bisinoto.

**Advogados:** Rodrigo Garcia Jacinto (OAB/SP nº 147.741) e Francisco de Assis Soares dos Santos (OAB/SP nº 107.113).

**Acompanha:** TC-001012/126/15.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de recomendação.



**8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Determinou, por fim, a quitação do responsável e ordenador das despesas, Senhor Jair Xavier Bisinoto, Presidente do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, bem como a expedição dos ofícios, dando ciência da recomendação indicada no voto da Relatora à Câmara em referência.

TC-001068/026/15

**Câmara Municipal:** Pindamonhangaba.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Felipe Francisco César Costa.

**Acompanha:** TC-001068/126/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2015, oficiando-se ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes do voto da Relatora, dando quitação ao responsável Senhor Felipe Francisco César Costa, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação deste Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001207/026/15

**Câmara Municipal:** Taquaral.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Celso Antônio Ferreira.

**Advogado:** Osmar Donizete Rissi (OAB/SP nº 116.101).

**Acompanham:** TC-001207/126/15 e Expediente: TC-040181/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Taquaral, exercício de 2015, dando quitação ao Responsável, Senhor Celso Antonio Ferreira, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar, com determinação à Fiscalização.

Determinou, ainda, seja oficiado à atual Chefia do Legislativo Municipal, transmitindo-se as recomendações e determinações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o envio de cópia da presente decisão ao i. Requisitante que assina o Expediente TC-40181/026/15.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002588/026/15

**Prefeitura Municipal:** Pedra Bela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Roseli Jesus do Amaral Leme.

**Acompanham:** TC-002588/126/15 e Expedientes: TCs-002549/003/15 e 039327/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização, que se certifique da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas e proceda à abertura dos autos próprios, conforme determinado no corpo do mencionado voto.

TC-009821/989/16 (ref. TC-003549/989/13)

**Recorrente:** Silvia Aparecida Meira - Prefeita Municipal de Monte Alto.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Monte Alto, no exercício de 2012.

**Responsável:** Silvia Aparecida Meira (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-11-15, que julgou parcialmente legais os atos de admissões de pessoal, com exceção das contratações para as funções de Motorista – direção Veicular II, Monitoração em bordado, corte e costura, culinária, pintura, pintura em madeira e pintura em tecido e ponto cruz, as quais foram julgados ilegais, com conseqüente negativa de registro, nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs à responsável, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei.

**Advogados:** José Henrique Frasca Junior (OAB/SP nº 258.747), Maria Cristina Zaupa Antônio (OAB/SP nº 214.699), Silmara Aparecida Salvador (OAB/SP nº 163.154), Amauri Izildo Gambaroto (OAB/SP nº 208.986) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as admissões para as funções de Monitoração em Bordado, Corte e Costura, Culinária, Pintura em Madeira, Pintura em Tecido e Ponto e Cruz, com seu conseqüente registro, mantendo, contudo, o juízo de irregularidade a respeito das admissões de Adiel Messias Frigo, Antonio João Cruciol, Francisco Roberto Garantini, João Roveri e Dorival Rossi para as funções de Motorista II, negando-lhes registro.

Decidiu, outrossim, pela revogação da sanção pecuniária antes imposta ao mandatário municipal, tendo em vista a mitigação dos fundamentos do r. decisório de Primeiro Grau.



8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002770/026/08

**Recorrente:** Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN.

**Assunto:** Contas anuais do IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, relativas ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** João Carlos Figueiredo e Márcio César Santiago (Diretores Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-07-16, que julgou irregulares as contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Samara Luna Santos (OAB/SP nº 310.759) e outros.

**Acompanham:** TC-002770/126/08 e Expediente: TC-037313/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a r. sentença combatida, julgar regulares as contas do exercício de 2008 do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, com fundamento no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/1993.

Recomendou, por fim, aos responsáveis pelo Instituto que observem atentamente o que determina a Lei Federal nº 8666/93 e não incorram novamente nas falhas destacadas nas presentes contas.

TC-014612/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Movimento de Ação e Inclusão Social, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Paulo Bione da Silva (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-15, que julgou regular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso II, c.c. artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação ao responsável e liberando a entidade para novos recebimentos, porém, devido à morosidade inexplicável na entrega do parecer conclusivo, aplicou multa ao Prefeito à época no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II, IV e VI da mencionada Lei.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, cancelar a multa aplicada de 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Sebastião Alves de Almeida, ex-Prefeito de Guarulhos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE, retornando ao palavra aos Senhores Conselheiros, assim se manifestou:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**8ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Thiago Pinheiro Lima**

**Denis Dela Vedova Gomes**

*SDG-1/ESBP.*